



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001135/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 11/05/2004, 14/08/2004, 16/11/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 126.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois este em si caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar. Aplicação da Súmula CARF nº 126: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 24ª Turma da DRJ/SP1, que julgou procedente o auto de infração no valor de R\$ 15.000,00, referente à imposição de multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

No ano de 2004, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou informação fora do prazo, referente a 3 embarques realizados por 3 navios representados pela Recorrente. Demonstrou-se que as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 (sete) dias para tal registro.

A Recorrente deixou de registrar no SISCOMEX os dados de embarque de mercadorias despachadas através de Declarações de Exportação (DDE's) listadas na planilha de e-fl. 15, no prazo de 7 dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa n.º 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 510/05.

Assim, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para os registros de cada um dos 3 navios, com total de R\$ 15.000,00.

A Fiscalização lavrou o auto de infração, com base nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 37/66, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Em impugnação, a Recorrente teceu os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, entende que é parte passiva ilegítima, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador marítimo para fins de imputação de responsabilidade tributária, com base nas disposições do Decreto-Lei nº 37/66. Cita jurisprudência judicial e Súmula 192 do extinto TFR;

b) como já havia informado a fiscalização sobre os embarques realizados no período de julho a dezembro de 2004, conforme comprovam cópias das petições anexas (docs. 02/04), entende caracterizado o instituto da denúncia espontânea, o que exclui a aplicação de penalidades, nos termos do art. 138 do CTN. Cita jurisprudência;

c) o auto de infração afronta o princípio da legalidade, uma vez que não há Lei que defina o que o Fisco entenda como “embarço à fiscalização”, tanto que o auto de infração faz menção apenas a Instruções Normativas, atos inferiores a Lei, sendo-lhes defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições, em face do seu nítido caráter acessório. Cita jurisprudência;

d) no mérito, alega que não há qualquer relação entre os fatos ocorridos no caso em comparação com o descrito no preceito legal que trata do embarço à fiscalização (art. 107, IV, c, do DL 37/66);

e) da mesma forma, o inciso VI, letra "e" do dispositivo legal também não tem aplicação na questão posta nos autos, vez que a ora Requerente prestou, sim, no SISCOMEX, as informações relacionadas com os 3 (três) embarques alusivos as DDE's constantes da planilha anexada ao Auto de Infração, sendo importante destacar, ainda, que por meio de Petições protocolizadas junto a Alfândega de Santos entre maio e novembro/2004, tais informações já haviam sido prestadas ao FISCO (vide Docs. 02/04 em anexo). Cita jurisprudência;

f) a prevalecer a tese sustentada pela fiscalização, quando muito teria praticado mera irregularidade formal que não causou qualquer prejuízo ao Fisco, sendo passível de ser relevada, nos termos do art. 654 do antigo Regulamento Aduaneiro, haja vista que inexistiu no caso qualquer tentativa de dolo, fraude ou simulação, visando fraudar o Erário público;

g) a exigência da multa em tela ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Cita jurisprudência;

h) caso se entenda que os argumentos deduzidos não sejam suficientes para decretar a insubsistência da autuação, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam respondidos os quesitos que formula, no sentido de esclarecer: (i) se já havia protocolizado petições comunicando tempestivamente o fisco dos embarques objeto de autuação; (ii) se nesse período já havia sido comunicada da instauração de algum procedimento fiscal para apurar tais fatos; (iii) se pelo fato de haver averbado no Siscomex os embarques após o prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, houve a caracterização de algum embarço à fiscalização, mormente quando as informações referentes aos embarques já haviam sido prestadas por meio das petições protocolizadas; (iv) se as mercadorias exportadas foram objeto de conferência documental e/ou física e se foi constatada alguma irregularidade em tais operações. Indica assistente técnico e protesta pela elaboração de quesitos suplementares;

i) acrescenta que o não atendimento ao seu pedido caracteriza cerceamento ao direito de defesa e implicada nulidade processual, conforme julgados que cita;

j) requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares suscitadas, declarando-se a nulidade do auto de infração ou, caso sejam superadas, seja o mesmo julgado totalmente improcedente.

A 24ª Turma da DRJ/SP1, acórdão n.º 16-49.437, negou provimento à Impugnação. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 11/05/2004, 14/08/2004, 16/11/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois este fato, por si, caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 11/05/2004, 14/08/2004, 16/11/2004

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Em seu recurso voluntário, insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, alegando, em preliminar, a impossibilidade de aplicação de penalidade ao agente marítimo, com a consequente ilegitimidade passiva, visto que atuava como mera mandatária da empresa transportadora. E no mais:

(i) Requer a conversão do julgamento em diligência, para que a Alfândega do Porto de Santos esclareça quais foram os produtos químicos a granel objeto das DDE's que geraram a autuação em questão, esclarecendo ainda, se são derivados do petróleo, e se enquadrados na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 52 e inciso IV do art. 56 da IN SRF n.º 28, de 27/04/1994.

(ii) Sustenta que restou configurada a ocorrência de denúncia espontânea;

(iii) Defende que não houve embaraço à fiscalização.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-009.842 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.001135/2009-19

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de ilegitimidade do agente marítimo

Para a Recorrente, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Cita a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966”, bem como outras decisões.

Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/66, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Ressalte-se que a redação do parágrafo único dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/1988, foi mantida na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ, DJE de 14/12/2010, em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei n.º 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.2472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Afastada, portanto, a preliminar.

Alegação de Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que a infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, logo teria havido a denúncia espontânea:

37. Conforme consta da fundamentação legal do auto de infração ora impugnado, as operações que ensejaram a aplicação da penalidade de multa, em 2004, sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto a informação no Siscomex dos aludidos embarques. 38. Por sua vez, foi a própria Recorrente QUE INFORMOU AS EXPORTAÇÕES (...)

Não há razão nos argumentos, pois não cabe a denúncia espontânea de penalidades aplicadas em razão do cumprimento **intempestivo** de obrigações acessórias autônomas, pois a obrigação sob comento consiste em registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, na forma e **no prazo estabelecido** pela Receita Federal, conforme o art. 37 e alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. E este prazo foi definido no art. 37, § 2º, da IN SRF n.º 28, de 1994, na redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Assim, a legislação tutela o cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela Recorrente, mas sim, representa a própria conduta infracional punida pela multa regulamentar aplicada.

De toda a sorte, a questão resta pacificada neste Conselho:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada

pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ausência de embarço à fiscalização

Sustenta a Recorrente que não houve embarço à fiscalização, por isso o enquadramento na alínea “c” do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei 37/66 seria incorreto. Ocorre que, a DRJ afastou a alínea “c”, por entender que a alínea “e” é a mais específica para a conduta descrita.

Ressalte-se que ambas as alíneas foram apontadas na descrição da infração, mas não houve cumulação de multa de R\$ 5.000,00 pela “c” com outras no mesmo valor com supedâneo na “e”. Como já relatado acima, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada para informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias), considerando para tanto os registros que pertenciam a cada um dos 3 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio, sendo um total de R\$ 15.000,00.

Aplicação da Multa Regulamentar

A Recorrente também sustenta que a alínea “e” não se aplicaria ao caso, porquanto a informação fora prestada, ainda que a destempo.

A obrigação acessória não é somente a de prestar as informações, no Siscomex, mas de prestá-las no prazo fixado pela legislação vigente.

Conforme se observa na e-fl. 15, foram informados a data de embarque para cada DDE, a data de informação no Siscomex, os dias de atraso e os navios:

Código da U.A. de Embarque	Código do Transportador	Nome do Transportador	Número do DDE	Dia da Inform. do Embarque	Dia do Embarque	Nome do Navio	Dias da Info. do Embarque
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040486352/3	02/07/2004	11/05/2004	BRAGE ATLANTIC	52,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040849967/2	02/09/2004	14/08/2004	VISCAYA	19,0
081.7800	54.477.377/0001-65	AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA	2040683294/3	28/12/2004	16/11/2004	WEST QUEEN	42,0

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, portanto, correta a aplicação da penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Pedido de conversão em diligência

O órgão julgador, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

A Recorrente tem a total ciência do conteúdo das DDE's, visto que ela mesma foi a responsável pelos preenchimentos. Além disso, ela própria esclarece que não tem mais em guarda nenhum documento.

Não cabe determinar a realização de diligência para fins de, de ofício, promover a produção de prova para o contribuinte, se é que essa prova seria possível ou útil.

De se ressaltar que os documentos anexados aos autos pela fiscalização já comprovam a infração descrita no lançamento, sendo, portanto, a diligência totalmente desnecessária.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora